



PROCESSO Nº	18.714-3/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE – RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE REFERENTE À OBRA DO NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ.
GESTOR	ARY SOARES DE SOUZA JÚNIOR
UNIDADE INSTRUTÓRIA	AUDITOR PÚBLICO EXTERNO: MARA VARJÃO ANDRADE PINHEIRO (SUPERVISORA); BENEDITO CARLOS TEIXEIRA SEROR; PATRÍCIA LOPES GRIGGI PEDROSA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO	2
1.	Das irregularidades atribuídas ao Sr. Ary Soares de Souza Junior	2
1.1.	Achados nºs 4 e 5 - Irregularidades HB 99. Contrato e HB 06. Contrato:	3
1.1.1.	Conclusão do Relator	3
2.	Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução.	6
2.1.	Achado 1 - GB 02. Licitação – Grave.....	6
2.1.1.	Conclusão do Relator.	6
2.2.	Achado nº 2 - Irregularidade GB17 – Licitação:	13
2.2.1.	Conclusão do Relator	13
2.3.	Achado nº 3 - Irregularidade GB 09. Licitação Grave:.....	20
2.3.1.	Conclusão do Relator	20
2.4.	Achado nº 6 - Irregularidade JB03. Despesa.	22
2.4.1.	Conclusão do Relator	22
2.5.	Achado nº 7 - Irregularidades HB 99. Contrato.	29
2.5.1.	Conclusão do Relator.	29
2.6.	Achado nº 8 - Irregularidade GB 11. Licitação.....	30
2.6.1.	Conclusão do Relator	31
III.	CONCLUSÃO	33
IV.	DISPOSITIVO DO VOTO	34



PROCESSO Nº	18.714-3/2016
PRINCIPAL	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CUIABÁ
ASSUNTO	AUDITORIA DE CONFORMIDADE – RELATÓRIO DE AUDITORIA DE CONFORMIDADE REFERENTE À OBRA DO NOVO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL DE CUIABÁ.
GESTOR	ARY SOARES DE SOUZA JÚNIOR
UNIDADE INSTRUTÓRIA	AUDITOR PÚBLICO EXTERNO: MARA VARJÃO ANDRADE PINHEIRO (SUPERVISORA); BENEDITO CARLOS TEIXEIRA SEROR; PATRÍCIA LOPES GRIGGI PEDROSA
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

100. Inicialmente, ressalto que a presente Auditoria de Conformidade tem por objetivo o exame da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial.

101. Cumpre registrar que a seleção desta auditoria teve por base a matriz de risco e oportunidade, sendo analisados os seguintes projetos relativos ao Novo Pronto Socorro de Cuiabá:

a) Inexigibilidade de Licitação nº 22/2014 e Contrato nº 10.608/2014, com a empresa Globo Engenharia & Arquitetura Soluções Integradas, para prestação de serviços de arquitetura e engenharia para adequação do Projeto do Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos, em Caruaru/PE ao perfil do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá-MT, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); e

b) Concorrência Pública nº 026/2014 e Contrato nº 370/2015, com o Consorcio CL Cuiabá, para contratação de empresa especializada em Serviços de Engenharia para Construção do Novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, no valor inicial de R\$ 76.969.215,18 (setenta e seis milhões, novecentos e sessenta e nove mil, duzentos e quinze reais).

1. Das irregularidades atribuídas ao Sr. Ary Soares de Souza Junior, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá.



102. Dos autos, infere-se que restou infrutífera a tentativa de citação do Sr. Ary Soares de Souza Júnior, ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 941/2016/GAB-SR - AR DA087861690BR,. Diante disso, o ex-gestor foi notificado por meio de Edital, conforme publicação realizada no Diário Oficial de Contas – DOE, em 23/11/2016; porém, o responsável não apresentou manifestação, consoante certificação expedida pela Gerência de Processos Diligenciados¹.

103. Em razão da ausência de manifestação a unidade instrutória² e o Ministério Público de Contas³ opinaram pela caracterização das irregularidades descritas nos itens HB99 e HB06, com aplicação de multa ao responsável.

104. Passo à análise das irregularidades.

1.1. Achados nºs 4 e 5 - Irregularidades HB 99. Contrato e HB 06. Contrato:

Classificação da irregularidade: HB 99. Contrato a classificar 99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010– TCE/MT.

Descrição do achado: (Achado 4) - Alteração do projeto de Fundações sem avaliação técnica pela projetista Globo Engenharia Ltda.

Classificação da irregularidade: HB 06. Contrato a classificar 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente)

Descrição do achado: (Achado 5) - Alteração do projeto de Fundações pelo próprio contratado para executar a obra

Responsável: Sr. Ary Soares de Souza Júnior – ex-gestor da Secretaria de Saúde do Município de Cuiabá

1.1.1. Conclusão do Relator

105. A presente irregularidade aponta a ocorrência de alterações do projeto de

¹ Doc. digital nº 225.656/2017.

² Doc. digital nº 112002/2017 e 27266/2017.

³ Doc. digital nº 130721/2017 e 1329682018.



fundações sem avaliação técnica por parte da projetista Globo Engenharia Ltda (HB 99) e do próprio contratado (HB 06), cuja responsabilidade foi atribuída ao Sr. Ary Soares de Souza Júnior, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá à época.

106. Dos autos, verifica-se que, ao celebrar o 2ª Termo Aditivo, a Secretária Municipal de Saúde de Cuiabá não consultou a empresa projetista, Globo Engenharia Ltda, para alterar diversas etapas no projeto, o que causou a irregularidade classificada como HB 99. Além disso, as alterações realizadas pelo próprio contratado geraram a irregularidade, HB 06, que conflita com a contratação da empresa projetista mediante inexigibilidade de licitação, fundada na notória especialização da contratada.

107. No caso em questão, ressalta-se que, apesar de devidamente notificado para apresentação de defesa, o Sr. Ary Soares de Souza Junior, ex-Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, não se manifestou.

108. Dos autos consta que o processo de alteração do projeto foi levado ao conhecimento de todos os envolvidos, o que demonstra que as informações foram precisas e evidenciam que a empresa contratada não foi informada, pela contratante, das alterações ocorridas no projeto, utilizando-se como justificativa a necessidade de celeridade em sua revisão.

109. Importa sublinhar que a Administração utilizou como justificativa para contratação da Globo Engenharia Ltda., sua notória especialização para realizar o projeto de adaptação do Hospital de Pernambuco para o projeto do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, no intuito de não ocorrer em inconsistências no novo projeto, uma vez que esta é a detentora do projeto original.

110. No entanto, a Administração tem o dever e a obrigação de consultar o autor do projeto quanto à sua intenção de modificá-lo, em respeito aos direitos autorais e respaldado na legislação que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, a Lei nº 5.194/1966:

“CAPITULO II - Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.



Parágrafo Único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo Único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.”

111. Destarte, em harmonia com a unidade de instrução e com o Ministério Público de Contas, entendo caracterizado o apontamento.

112. Contudo, destaco que o Sr. Ary Soares de Souza Júnior, faleceu no dia 20/05/2018, na cidade de São Paulo - SP, vítima de um infarto do miocárdio, conforme amplamente noticiado pela mídia digital mato-grossense⁴, que divulgou a notícia no mesmo dia.

113. Neste caso, é unânime na doutrina e na jurisprudência que a morte do responsável ocorrida antes da condenação extingue a pretensão punitiva, em razão do caráter personalíssimo da multa, que tem natureza de sanção penal, não ultrapassando a pessoa do condenado conforme dispõe o inciso XLV do art. 5º da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

Art. 5º. (...)

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

114. Nessa linha, é pacífico o entendimento deste Tribunal de Contas:

Processual. Sanção pecuniária. Gestor falecido. Extinção da punibilidade. O falecimento de gestor antes do trânsito em julgado de decisão do Tribunal de Contas que tenha aplicado multa pela prática de atos ilegais, embora não seja óbice à continuidade do processo e à condenação pelo ressarcimento de eventual prejuízo causado ao erário, é causa de extinção da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista que, segundo o princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV), a sanção de natureza personalíssima não pode ser imputada e executada em desfavor dos sucessores. (Recurso Ordinário. Relatora:

⁴ Circuitomt.com.br; gazetadigital.com.br;



Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 2.393/2015-TP. Processo nº 12.651-9/2007).

115. Nesse contexto, concluo pela extinção da punibilidade do ex-gestor, uma vez que a sanção de multa tem natureza personalíssima não podendo ser executada em desfavor dos herdeiros.

2. Irregularidades consideradas caracterizadas pela unidade de instrução.

116. Destarte, procedo à análise dos achados de auditoria considerados caracterizados pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia desta Corte.

2.1. Achado 1 - GB 02. Licitação – Grave.

Achado n.º 01 - GB 02. Licitação_Grave_02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993).

Contratação de projeto mediante inexigibilidade incabível.

Responsáveis: Srs. Werley Silva Peres - Secretário Municipal de Saúde e Francisco Serafim de Barros - Secretário Municipal de Planejamento e Finanças.

2.1.1. Conclusão do Relator.

117. Conforme constam nos documentos juntados aos autos, a Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, por intermédio de processo de inexigibilidade de licitação nº 22/2014, contratou a empresa Globo Engenharia Ltda., com sede no Município de Lauro de Freitas/BA, para a elaboração do Projeto Básico e Executivo, do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá-MT, pelo valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil Reais)⁵.

118. A unidade de instrução⁶ relatou que o projeto do Pronto Socorro de Cuiabá realizado pela empresa Globo Engenharia Ltda, é semelhante ao Projeto do Hospital Mestre

⁵ Contrato nº 10.608/2014. Doc. 175571/2016. Anexo 1.

⁶ Doc. 175569/2016, fls. 7 a 11.



Vitalino Pereira dos Santos, no município de Caruaru/PE, que foi elaborado pela contratada em 29/07/2011.

119. Conforme o Contrato nº 10.608/2014, o objeto da contratação é a adequação do Projeto do Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos, em Caruaru-PE, para o perfil do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá-MT, cabendo à contratada, no prazo de 100 (cem) dias, a adequação do projeto padrão ao terreno escolhido pelo Município de Cuiabá e, ainda, apresentar o dimensionamento analítico com o detalhamento das partes que constituem o projeto de modo a viabilizar a completa execução da obra, inclusive o orçamento:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente contrato tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Arquitetura e Engenharia para adequação do Projeto do Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos em Caruaru/PE para o perfil do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá – MT.

CLÁUSULA QUARTA – DAS ETAPAS DO PROJETO, PRAZOS E LOCAL DE ENTREGA.

4.1. A elaboração dos projetos estará enquadrada nas etapas discriminadas a seguir que são as fases do processo de desenvolvimento de projetos:

Projeto Padrão – Fornecimento do projeto padrão, objeto da cessão do direito de uso;
Estudo Preliminar de Arquitetura – Elaboração de proposta de adequação do projeto padrão ao Terreno e adequações requeridas para o projeto padrão, a serem aprovadas pelo setor de obras.

Projeto Executivo – Solução definitiva, com o dimensionamento analítico e detalhamento das partes que constituem o projeto de modo a viabilizar a completa execução da obra, inclusive orçamento.

4.2. PRAZO DE ENTREGA:

O prazo para entrega dos trabalhos objeto desta proposta será de até 100 (cem) dias a partir da assinatura do contrato.

Fonte: Processo nº 18.714-3/2016. Doc. Digital nº 175571/2016. Pp 02 e 03.

120. As Tabelas abaixo demonstram a semelhança do projeto do Novo Pronto Socorro de Cuiabá/MT, que tem 315 (trezentos e quinze) leitos em uma área construída de



Tabela 1: Quadro comparativo de áreas construídas.

HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT		HOSPITAL MESTRE VITALINO - PE	
UNIDADES	ÁREA CONSTRUIDA	UNIDADES	ÁREA CONSTRUIDA
Hospital (Edif. Principal)	19.784,97 m ²	Hospital (Edif. Principal)	18.523,07 m ²
Guarita Principal	12,20 m ²	Guarita	12,20 m ²
Guarita Serviço	12,20 m ²		
Garagem de Ambulâncias	252,80 m ²	Garagem de Ambulâncias	-
Abrigo de Resíduos	74,64 m ²	Abrigo de Resíduos	74,64 m ²
Subestação 01	75,60 m ²	Subestação 01	75,60 m ²
Subestação 02	110,43 m ²	Subestação 02	110,43 m ²
Subestação 03	75,60 m ²	Subestação 03	75,60 m ²
Casa de Medição	15,21 m ²	Casa de Medição	15,21 m ²
Central de Gases Medicinais	54,83 m ²	Central de Gases Medicinais	54,83 m ²
Central de Água Gelada	276,65 m ²	Central de Água Gelada	237,79 m ²
Reservatórios	245,34 m ²	Reservatórios	245,34 m ²
Capela	78,66 m ²		
Área do Terreno	170.121,69 m ²	Área do Terreno	47.659,15 m ²
Área Pavimentada (Passeio)	5.592,23 m ²	Área Pavimentada (Passeio)	4.529,96 m ²
Piso Intertravado	2.874,60 m ²	Piso Intertravado	15.809,23 m ²

Tabela 2: Quadro comparativo de leitos.

HOSPITAL MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT		HOSPITAL MESTRE VITALINO - PE	
UNIDADES	Nº de LEITOS	UNIDADES	Nº de LEITOS
Urgência/Emergência			
Observação Masculina	6	Observação Masculina	8
Observação Feminina	6	Observação Feminina	8
Observação Pediátrica	6	Observação Pediátrica	6
Estabilização	12	Estabilização	4
Reanimação	3	Reanimação	2
Politraumatizado	5	Pronto Atendimento Adulto	6
		Pronto Atendimento Pediátrico	4
Sub Total	38	Sub Total	38
Internação			
Pediátrica	50	Pediátrica	50
Lactantes	14	Lactantes	14
Adultos	114	Adultos	140
Centro de Tratamento de Queimados	20	Centro de Tratamento de Queimados	
Sub Total	198	Sub Total	204
Semi-Intensiva			
Adultos	20	Adultos	20
Sub Total	20	Sub Total	20
UTI			
Adultos	20	Adultos	20
Pediátrica	10	Pediátrica	10
Coronariana	10	Coronariana	10
Centro Cirúrgico	6	Centro Cirúrgico	13
R.P.A.A.	13	R.P.A.A.	13
Sub Total	59	Sub Total	66
TOTAL	315	TOTAL	328

121. Conforme demonstrado, os projetos hospitalares apresentam as mesmas características físicas, isto porque a Prefeitura de Cuiabá recebeu a título gratuito o projeto do Hospital Mestre Vitalino Pereira dos Santos, de Caruaru/PE, elaborado pela empresa Globo Engenharia. Neste contexto, a contratação realizada pela Secretaria Municipal de



Saúde de Cuiabá, por meio da inexigibilidade de licitação, a meu juízo, não foi irregular.

122. O projeto do Hospital e Novo Pronto Socorro de Cuiabá, elaborado pela Globo Engenharia, é protegido pelo ordenamento pátrio, que regula o direito autoral: artigo 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal de 1988; pela lei que regula o direito autoral, Lei nº 9.610/1988, que, no seu artigo 7º, X, considera as obras de engenharia e arquitetura como obras intelectuais dotadas de proteção; pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 5.194/1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; e pelo artigo 621 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, *verbis*:

Constituição Federal de 1.988:

Art. 5º (...)

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

Lei nº 5.194/1966

(...)

Art. 17. Os direitos de autoria de um plano ou projeto de engenharia, arquitetura ou agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único. Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações dêles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Lei nº 9.610/1.988

(...)

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)



X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;

Lei nº 10.406/2002.

(...)

Art. 621. Sem anuência de seu autor, não pode o proprietário da obra introduzir modificações no projeto por ele aprovado, ainda que a execução seja confiada a terceiros, a não ser que, por motivos supervenientes ou razões de ordem técnica, fique comprovada a inconveniência ou a excessiva onerosidade de execução do projeto em sua forma originária.

123. Nesse contexto, infere-se que a modificação de projeto arquitetônico sem a autorização do autor viola diretamente as regras de direito autoral, ensejando questionamento quanto à forma de contratação do autor do projeto original nos casos de obra pública.

124. O Tribunal de Contas do Distrito Federal analisou o caso da elaboração de projeto arquitetônico executivo de reforma, ampliação, atualização e adaptação do Estádio Mané Garrincha, em Brasília/DF, no qual por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro Manoel de Andrade, concluiu pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de disputa, vejamos:

A unidade Técnica assevera que a contratação da NOVACAP ocorreu por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inciso VIII, c/c art. 26, da Lei nº 8.666/93. Por seu turno, a empresa que executará os serviços será a mesma responsável pela elaboração do primeiro projeto do Estádio Mané Garrincha e que realizou estudos preliminares para elaboração do projeto básico, qual seja, Castro Mello Arquitetos S/C Ltda, contratada com amparo no artigo 13, § 3º c/c o art. 25, II da Lei nº 8.666/93, isto é, contratação de serviço técnico especializado por inexigibilidade de licitação (fl. 30). [...] **Quanto à contratação direta do projeto arquitetônico, entendo que o procedimento levado a termo pela jurisdicionada decorre do artigo 18 da Lei nº 5.194/66, que assim dispõe: 'Art. 18. As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado. Parágrafo único. Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado'. Conforme noticiado nos autos,**



a empresa Castro Mello Arquitetos S/C foi a responsável pela elaboração do projeto original do Estádio Mané Garrincha. Sendo assim, por força do dispositivo legal acima transcrito, somente aquela empresa está autorizada a promover alterações no projeto, salvo se, comprovadamente solicitada, estiver impedida ou se recusar a prestar a sua colaboração. **Em consequência, não havendo qualquer impedimento por parte da empresa em alterar o projeto original, resta configurada a inviabilidade de disputa, permitindo, assim, a contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93.** (grifo nosso) TC/DF; Conselheiro Manoel de Andrade Processo n. 25360/2007; Data da sessão 04.11.2008.

125. No mesmo sentido se manifestou o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme o voto prolatado pelo Conselheiro Renato Martins Costa (Relator), por oportunidade do julgamento do Recurso Ordinário interposto no Processo n. TC-001371/006/02, Data da sessão: 20.05.2015, *verbis*:

“Na sessão de 20 de novembro de 2012, a E. Segunda Câmara aprovou voto proferido pelo eminente Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, para o fim de declarar procedente a representação subscrita por Fernando Chiarelli, munícipe de Ribeirão Preto, e julgar irregulares a inexigibilidade licitação e o contrato celebrado entre a Prefeitura de Ribeirão Preto e a empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer S/C Ltda., tendo em vista a elaboração de projeto para o Centro de Convenções, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, bem como aplicando multas individuais de 300 (trezentas) UFESP's para cada autoridade responsável (cf. v. Acórdão publicado no DOE de 18/12/12). [...] **Quanto à transmissão do direito autoral e a despeito da previsão contida no art. 111 do mencionado diploma legal, entendo que a recusa do autor, notoriamente praticada em contratos do gênero, apenas realça o caráter de adesão da avença, ao mesmo tempo em que se justifica pela própria inviabilidade de disputa em ambiente regular de livre competição.** Ressalto, por derradeiro, que o Poder Judiciário apreciou demandas propostas com o objetivo de desconstituir o contrato em apreço, em sede de ação popular e ação civil pública, ambas declaradas definitivamente improcedentes. Nessa conformidade, **VOTO pelo provimento dos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de julgar improcedente a representação e regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato**, cancelando as penalidades pecuniárias aplicadas às autoridades competentes.”



126. Por todo o exposto e considerando que o objeto contratado era a adaptação de um projeto de autoria da própria empresa; e em razão de que somente o profissional que elaborou o projeto pode realizar suas alterações, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e pelo artigo 621 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, concluo pela possibilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão da inviabilidade de disputa, conforme dispõe o artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, e em consequência a descaracterização do apontamento.

2.2. Achado nº 2 - Irregularidade GB17 – Licitação:

Achado n.º 02 – GB_17. Licitação_a_classificar_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

Edital de licitação com cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame.

Responsáveis: Srs. Werley Silva Peres, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá; Eroaldo de Oliveira, Secretário Adjunto de Gestão-SMS; Lauro Boa Sorte Carneiro, Diretor de Projetos e Obras-SMS; Evandro Marcus Paiva Machado, Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio; Magda Rossi Ribeiro, Presidente da Comissão de Licitações-SMGE; José Dias de Oliveira, Diretor Especial de Licitações e Contratos-SMGE.

2.2.1. Conclusão do Relator

127. Conforme demonstrado no relatório técnico, o Edital de Concorrência nº 26/2014, que teve por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá, apresentou cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame, mais precisamente no item nº 10.1.5.3 do edital em comento:

“10.1.5.3 Comprovação da aptidão da licitante para desempenho de atividade compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, através de Atestado(s) fornecido(s) por empresa(s) de direito público ou privado, emitido(s) em favor da licitante, comprobatório(s) da capacitação técnico operacional, acompanhada(s) do(s) respectivo(s)



Certificado(s) de Acervo Técnico – CAT do profissional, expedidos pelo CREA(S)/CAU(S) da(s) região(ões) onde o(s) serviço(s) tenha(m) sido realizado(s), demonstrando a aptidão da licitante para desempenho das seguintes atividades consideradas de elevada relevância técnica e valor significativo:

10.1.5.3.1 Execução de edificação civil contendo no mínimo 7.913,98 m²;

10.1.5.3.2 Execução, no mínimo, 2.900,00 m² de concreto armado fck ≥ 25Mpa;

10.1.5.3.3 Execução de estrutura metálica, no mínimo 4.300 m²;

10.1.5.3.4 Execução de cobertura no mínimo 4.300,00 m²;

10.1.5.3.5 Execução de piso de alta resistência (piso em revestimento industrial de argamassa de alta resistência, com acabamento polido), no mínimo 3.800,00 m²;

10.1.5.3.6 Execução de piso intertravado, no mínimo 1.293,57 m²;

10.1.5.3.7 Execução de instalações elétricas em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;

10.1.5.3.8 Execução de subestação elétrica abrigada;

10.1.5.3.9 Execução de instalação de sistema de energia, composto de no mínimo:

a) Transformador; b) Grupo gerador; c) Unidade de supervisão de corrente alternada QTA (integrada ou não ao grupo gerador); d) No break.

10.1.5.3.10 Execução de instalação de sistema de climatização tipo chiller, com no mínimo 300TR;

10.1.5.3.11 Execução de sistema de dados e voz, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;

10.1.5.3.12 Execução de instalações hidráulicas prediais em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 7.913,98 m²;

10.1.5.3.13 Execução de sistema de detecção e alarme de incêndio, composto de central de alarme endereçável com detectores térmicos, em edificações institucionais ou comerciais, no mínimo 4.300m²;

10.1.5.3.14 Execução e montagem de sistema de gases medicinais, em edificação hospitalar contendo no mínimo 7.913,98 m²;

10.1.5.3.15 Execução de centro cirúrgico ou centro obstétrico; ”

128. A previsão do edital refere-se à qualificação técnico-operacional que exigiu dos licitantes a comprovação da execução de quantidade mínima de serviços, fato este que, em tese, configuraria restrição ao caráter competitivo do certame, em dissonância com a previsão estipulada no art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 37, XXI, da Constituição Federal.

129. Analisando detidamente o regramento contido no edital acima, entendo que a



Administração pode exigir a comprovação de habilitação técnico-profissional por meio de atestados; contudo, a demonstração da boa execução de serviços ficará limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do que será executado, conforme as diretrizes contidas no art. 30, II, §§ 1º e 2º da Lei nº 8.666/93, transcritas abaixo:

“Art. 30. A documentação relativa a qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizara pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. ”

130. Nesta linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula nº 263/2011, estabeleceu o seguinte entendimento:

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. ”

131. Todavia, apesar de ser muito importante a intenção de se resguardar o interesse público, evitando possíveis atrasos ou a inexecução da obra, tais medidas devem garantir a ampla concorrência, a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



132. No caso, as exigências previstas nos itens nºs. 10.1.5.3.1 a 10.1.5.3.7, e 10.1.5.3.11 a 10.1.5.3.14 revelam-se indevidas perante a legislação e a jurisprudência apresentadas, uma vez que tais serviços se caracterizam por serem tecnicamente de baixa relevância, quando analisado todo o Edital de Licitação, conforme lembrou o *Parquet de Contas*.

133. De outro norte, conforme apontado pela unidade instrutória, a exigência de atestados que comprovem a capacidade técnico-operacional da licitante para itens específicos, os quais, pela tendência do mercado de construção civil, são usualmente subcontratados, contraria o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, bem como o entendimento do Tribunal de Contas da União, que abordou o tema no Acórdão nº 2.992/2011:

“Não é cabível a exigência de atestados de capacitação técnica visando a comprovação de experiência para a execução de serviços técnica e materialmente relevantes, passíveis de serem executados apenas por poucas empresas, e que, por circunstância de mercado, já se saiba de antemão que serão subcontratados.” (Acórdão nº 2992/2011-Plenário, TC-008.543/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 16.11.2011).

134. Nesse sentido, fica caracterizado óbice à concorrência, uma vez que o edital exigiu que fosse demonstrada a execução de instalação de sistema de climatização tipo “chiller”, com no mínimo 300TR de capacidade. Contudo, a unidade instrutória informou que existem poucas construtoras que possuem tal especialização, e por essa razão, acabam subcontratando a execução dos serviços para empresas especializadas em climatização.

135. Portanto, exigir a experiência na execução de serviços que são, invariavelmente, subcontratados ou alterados, ofende e desnatura por completo o processo de habilitação técnica, uma vez que é inviável a comprovação da experiência da licitante para a realização de serviço que, muitas vezes, será executado por empresa subcontratada diante da especialidade da exigência.

136. Contudo, quanto à responsabilização do Sr. Evandro Marcus Paiva Machado, Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio, coaduno com o posicionamento do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps no sentido de que deve ser afastada.

137. A defesa requereu a exclusão de sua responsabilidade (parecerista), pois



exterioriza posicionamento técnico e pessoal, refletindo um juízo de valor que não possui poder decisório, e dessa forma, não contribuiu para restringir a competitividade do certame.

138. Conforme ressaltou o Procurador de Contas, com relação à responsabilização do Sr. Evandro Marcus Paiva Machado, Procurador-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio, na concretização da restrição ao caráter competitivo, é possível vislumbrar a ausência de sua responsabilidade, eis que, mesmo diante da obrigatoriedade do parecer jurídico, pois exigido por de lei nos procedimentos administrativos, via de regra, esse não vincula o administrador público, por tratar-se de mera opinião que poderia ou não ser seguida pelos gestores.

139. No entanto, conforme entendimento da Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia, não há imunidade absoluta ao parecerista, vejamos:

“É certo que, em matéria de licitações e contratos administrativos, a manifestação dos órgãos de assessoria jurídica não se limita à mera opinião, mas à aprovação ou rejeição da proposta. Contudo, embora seja obrigatória a submissão do contrato e, eventualmente, de seu termo aditivo, ao exame de legalidade pelo órgão de assessoria jurídica, sua manifestação favorável não ganha contorno de vinculatividade capaz de subordinar a atuação do gestor público, compelindo-o a praticar o ato. Por outro lado, se o parecer técnico-jurídico for desfavorável, seu teor vincula o gestor público, impedindo-o de celebrar o ajuste ou tornando-o exclusivamente responsável pelos danos que dele possam advir.

Ao contrário do que pretende fazer crer o Impetrante, **a natureza vinculante de pareceres jurídicos em matéria de licitações somente se revela quando o órgão técnico aponta a existência de vício formal ou material que impeça ou desaconselhe a prática do ato, situação diversa da descrita nesta ação**, pois, segundo exame do Tribunal de Contas da União, o gestor público podia, ou mesmo devia, dissentir e recusar-se a realizar o aditivo contratual.

Embora a aprovação do ato pela assessoria jurídica não vincule o Administrador a ponto de substituí-lo em seu juízo de valor, isso não significa que o parecerista é absolutamente isento de responsabilidade sobre suas manifestações. Se a prática do ato administrativo está lastreada em manifestação favorável da unidade técnica, há convergência de entendimentos e, em certa medida, compartilhamento de poder decisório entre o Administrador e o parecerista, pelo que se tornam mutuamente responsáveis pelos danos que possam causar ao erário.



Dúvidas não remanescem sobre a inexistência de imunidade absoluta do advogado público com relação às manifestações jurídicas emitidas em processos administrativos, razão pela qual **podem ser chamados a prestar esclarecimentos ao órgão de controle externo e, eventualmente, ser responsabilizados por seus atos em caso de culpa, omissão ou erro grosseiro.**” (MS 29137, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 28.02.2013 – grifo nosso)

140. A doutrina administrativista comunga do mesmo entendimento, no sentido de o parecerista ser responsabilizado, desde que comprovado que agiu de maneira dolosa ou no caso de erro grosseiro, senão vejamos:

“A partir das decisões do STF e de outras considerações, doutrinárias e práticas, construímos quatro standards destinados a orientar a responsabilização do parecerista público. São eles o dolo, o erro evidente e inescusável, a não-adoção de condicionantes reais de cautela e a necessidade de preservação da heterogeneidade de ideias no Direito. O dolo é a circunstância de o parecerista atuar de má fé, buscando não a melhor interpretação jurídica, mas a prevalência de algum interesse não-republicano. O erro evidente e inescusável, parametrizado pela atuação de um profissional médio, sendo causa da ação pública e gerando prejuízo, responsabilizará, também, o procurador. A não-adoção de condicionantes reais de cautela, como o uso de expressões indicativas do fim da opinião jurídica e o alerta para os riscos jurídicos das posições em análise, refletem de modo negativo na responsabilização do autor de uma opinião legal. Por fim, a interpretação de todos os standards anteriores deve ser feita de modo restritivo, tendo em vista a necessidade, jurídica e prática, da preservação da heterogeneidade de ideias no dia-a-dia do Direito.” (MENDONÇA, José Vicente Santos de. A responsabilidade pessoal do parecerista público em quatro standards. *Boletim de Direito Administrativo*, 2010).

“(…) os advogados podem ser responsabilizados em razão de manifestações jurídicas produzidas em processos administrativos que causem dano ao erário em razão de fraude, de conluio, ou quando for adotada tese jurídica absurda ou já rejeitada pela jurisprudência. Não é legítimo, todavia, responsabilizá-los, judicial ou administrativamente, em razão do conteúdo de suas manifestações, se defenderem tese razoável e bem fundamentada.” (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 966).

141. Tais entendimentos acima apresentados, foram positivados pelo artigo 28 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro - LINDB, que responsabiliza o agente público em caso de dolo ou erro grosseiro, verbis:

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas



em caso de dolo ou erro grosseiro.

142. O Plenário do Tribunal de Contas da União expediu o Acórdão nº 2.391/2018, de 17/10/2018, de Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, no qual interpretou o citado dispositivo da LINDB e definiu o conteúdo jurídico de “erro grosseiro” como aquele que foi praticado com culpa grave, com a inobservância do dever de cuidado, vejamos:

Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Sanção. Deveres. **Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.** Acórdão 2391/2018 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler). **g.n.**

143. No caso dos autos, não há nenhuma evidência de que o parecerista tenha agido com erro grosseiro ou dolo.

144. Pelo contrário, o Parecer nº 545/PCP/PGM/2014⁷, de responsabilidade do Sr. Evandro Marcus Paiva Machado, Procurador-Chefe da Procuradoria de Contatos e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Cuiabá, apresentou fundamentação jurídica com entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União no sentido de corroborar com a possibilidade de exigências de capacitação técnica-operacional dos licitantes e financeira.

145. O Procurador Municipal destacou ainda que o projeto executivo, memoriais descritivos e as demais peças técnicas necessárias à execução da obra, não se encontravam assinadas pelo responsável técnico e nem foi apresentada a imprescindível Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigindo do gestor a regularização das falhas.

146. Pelo exposto e em razão da ausência de evidências que demonstrem que o Procurador-Chefe da Procuradoria de Contatos e Patrimônio da Prefeitura Municipal de Cuiabá agiu com dolo ou erro grosseiro, concluo pela descaracterização da irregularidade para o Sr. Evandro Marcus Paiva Machado.

147. Contudo, entendo caracterizada a irregularidade para os demais responsáveis, razão pela qual classifico a irregularidade como de natureza grave; e, nos

⁷ Processo nº 18.714-3/2016. Doc. digital nº 175579/2016. Anexo VI.



termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE, e art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TCE/MT, proponho a sanção de multa no valor equivalente a 06 (seis) UPF/MT, individualmente, aos Srs. Werley Silva Peres, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá; Eroaldo de Oliveira, Secretário Adjunto de Gestão-SMS; Lauro Boa Sorte Carneiro, Diretor de Projetos e Obras-SMS; Magda Rossi Ribeiro, Presidente da Comissão de licitações-SMGE; e José Dias de Oliveira, Diretor Especial de Licitações e Contratos-SMGE.

2.3. Achado nº 3 - Irregularidade GB 09. Licitação Grave:

Classificação da irregularidade: GB 09. Licitação Grave 09. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no artigo 7º, §2º, I a IV da lei 8.666/1993.

Preços dos serviços da Etapa 9 da planilha orçamentária sintética desprovidos das respectivas composições de custos unitários.

Responsável: Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho, fiscal do Contrato no 10.608/2014

2.3.1. Conclusão do Relator

148. A presente irregularidade refere-se aos preços dos serviços da Etapa nº 9 da planilha orçamentaria sintética, constante no projeto elaborado pela empresa Globo Engenharia Ltda., cuja responsabilidade pela ausência das respectivas composições de custos unitários foi atribuída ao Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho, fiscal do Contrato nº 10.608/2014.

149. Extrai-se dos autos que os serviços da Etapa nº 9 da planilha orçamentária sintética, instalações mecânicas e de utilidades) foram orçados em R\$ 19.481.244,78 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), que perfaz o percentual equivalente a 24,4% (vinte e quatro inteiros e quarenta centésimo percentuais) do valor total orçado para a obra; contudo, as composições dos preços unitários dos serviços, que comprovassem os preços dos serviços, não foram verificadas.



150. A defesa informou que apresentou documentação complementar com a composição completa da etapa nº 09, com planilha sintética, cotações e publicação do edital.

151. Por sua vez, a unidade instrutória informou que as composições apresentadas pela defesa não demonstram os preços dos insumos de mão de obra e equipamentos, somente dos materiais da obra.

09.01.04.18.00	GRELHA DE EXAUSTÃO TROX, MODELO VAT-AG, TAM. 425 x 325	SER. CG	UN			
A707.J	GRELHA DE EXAUSTÃO TROX, MODELO VAT-AG, TAM. 425 x 325	MAT	UN	1,000000	427,83	427,83
PREÇO (mão-de-obra):						0,00
PREÇO (material):						427,83
PREÇO TOTAL (unit.):						427,83
LS(%):						0,00
BDI(%):						112,69
ADM(%):						0,00
TOTAL TAXA:						112,69
PREÇO TOTAL UNIT. (c/ taxa):						540,52
Observação: VER ANEXO 63 - PASTA: COTAÇÕES / OUTRAS						

Fonte: Relatório Técnico de Defesa. Doc. digital nº 112002/2017. Pp. 45.

152. Conforme demonstrado no documento acima, a composição de preços apresentada pela defesa não contém os elementos necessários para o cálculo da mão de obra, contrariando o que dispõe o art. 7º, §, II, da Lei nº 8.666/1993:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - (...);

II - Existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários; “

153. O orçamento detalhado deve expressar a composição de todos os custos unitários do projeto básico, que permita verificar se o preço ofertado é compatível com o preço de mercado, bem como que se trata de um preço exequível. Os custos unitários referem-se aos valores unitários de cada um dos elementos que integram o preço de determinado elemento licitado, classificados em três grupos, quais sejam: Materiais, Mão-de-Obra e Equipamentos.

154. Segundo a unidade instrutória, a responsabilidade pelo fato irregular foi atribuída ao fiscal do Contrato nº 10.608/2014, que tinha o dever de analisar a existência



das composições de todos os preços ajustados. Contudo, ao receber o projeto elaborado pela empresa Globo Engenharia Ltda., sem a composição completa de todos os insumos a serem utilizados na obra, de forma a subsidiar efetivamente a estimativa dos preços pelos licitantes, o fiscal procedeu de modo diverso ao estabelecido pelo artigo 7º, inciso II e no artigo 73, I, ambos da Lei nº 8.666/1993.

155. Consoante os argumentos acima delineados, entendo caracterizado o apontamento, estando demonstrado que a ineficiência na fiscalização contratual (art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e Súmula nº 005 TCE/MT), culminou no recebimento de projeto sem as composições de custos unitários (art. 7ª, §, II, da Lei nº 8.666/1993), ensejando a aplicação de multa no importe de 06 (seis) UPF/MT ao Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho, fiscal do Contrato nº 10.608/2014, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e no art. 3ª, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

2.4. Achado nº 6 - Irregularidade JB03. Despesa.

Classificação da irregularidade: JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993)

Descrição do achado: Ocorrência de superfaturamento no segundo aditivo do contrato de obras (Achado 6)

Responsáveis: Srs. Carlos Roberto Arruda Montenegro, Diretor de Obras e Construções da SMOP; Juvenil Ribeiro Taques Filho, Engenheiro Civil da Diretoria de Projetos e Obras da SMS; Marcos Antônio de Souza, Engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho; e José Luiz Castro Rangel, Engenheiro Eletricista; Consórcio CL Cuiabá.

2.4.1. Conclusão do Relator

156. A presente irregularidade refere-se à suposta existência de superfaturamento no 2ª Termo Aditivo do contrato de obras, cuja responsabilidade foi atribuída aos fiscais do contrato que assinaram a planilha da 7ª medição, os Srs. Carlos Roberto Arruda



Montenegro, Diretor de Obras e Construções da SMOP; Juvenil Ribeiro Taques Filho, Engenheiro Civil da Diretoria de Projetos e Obras da SMS; Marcos Antônio de Souza, Engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho; e José Luiz Castro Rangel, Engenheiro Eletricista; Consórcio CL Cuiabá.

157. No relatório técnico preliminar de auditoria⁸, a unidade instrutória informou a constatação de medição do segundo termo aditivo além das quantidades contratadas, ocasionando liquidação irregular de despesa, conforme segue:

a) Na tabela 5 deste relatório, observa-se que na 1ª medição do 2º Termo Aditivo, o serviço medido totalizou R\$ 2.098.356,42 (dois milhões, noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 107,95% (cento e sete inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) do valor aditado R\$ 1.943.831,32 (um milhão, novecentos e quarenta e três mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), portanto acima do contratado (100%).

b) Analisando a Tabela 7, nota-se que a liquidação mencionada como sendo da 7ª medição, R\$ 594.233,41 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e um centavos) na realidade contempla tanto esta medição quanto aquela referente à 1ª medição do 2º termo aditivo, no valor de R\$ 2.098.356,42 (dois milhões, noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), totalizando R\$ 2.692.589,83 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos) (ver círculo em vermelho na Figura 8), o que configura liquidação irregular de despesa decorrente de superfaturamento de serviço não executado. A Figura 8 reproduz a página final da 7ª medição onde foi incluída a 1ª medição do 2º termo aditivo:

⁸ Processo nº 18.174-3/2016. Doc. digital nº 175569/2016. Pp. 34.



Figura 8: reprodução de parte da 7ª medição incluindo a 1ª medição do 2º aditivo

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE			VALORES MEDIDOS			%
		REAL	APROVADO	RECALCULADA	REAL	APROVADO	RECALCULADA	
10.01.14.00.00	TERMINO DE SEGURANCA DO TRAFEGO 1	1,00	1,00	1,00	2.002,40	2.002,40	10.000,00	20,17%
10.01.15.00.00	TERMINO DE SEGURANCA DO TRAFEGO 2	1,00	1,00	1,00	2.002,40	2.002,40	10.000,00	20,17%
10.01.16.00.00	TERMINO DE CIRCULACAO	1,00	1,00	1,00	5.153,36	5.153,36	25.766,70	20,17%
10.01.17.00.00	MEDICO CILINDRO DE RESERVA	20,00	20,00	20,00	600,00	600,00	3.000,00	15,31%
10.01.18.00.00	VIDA BARRO	1,00	1,00	1,00	9.200,24	9.200,24	46.001,20	20,17%
10.01.19.00.00	VIDA NOTURNO	1,00	1,00	1,00	10.000,00	10.000,00	50.000,00	20,17%
10.01.20.00.00	REPERCAO COM MANTENCAO DE EQUIPAMENTOS	1,00	1,00	1,00	371,00	371,00	1.855,50	10,37%
10.01.21.00.00	REPERCAO/COLOCACAO DE PAVIMENTO	1,00	1,00	1,00	207,00	207,00	1.035,50	10,37%
10.01.22.00.00	MANTENCAO PAVIMENTO ESCURVADO/CONCRETO	1,00	1,00	1,00	100,00	100,00	500,00	2,50%
10.01.23.00.00	CONCRETO MATERIAS ESCURVADO	1,00	1,00	1,00	100,00	100,00	500,00	2,50%
10.01.24.00.00	REPERCAO COM FERRILHAO, ACIMA E REFORCO	1,00	1,00	1,00	7.200,00	7.200,00	36.000,00	20,17%
10.01.25.00.00	CONCRETO DE FUNDACAO SOBRE FUNDACAO DE CIMENTO	1,00	1,00	1,00	4.000,00	4.000,00	20.000,00	20,17%
10.01.26.00.00	CONCRETO DE AGUA EM CIMENTO	1,00	1,00	1,00	1.000,00	1.000,00	5.000,00	25,00%
10.01.27.00.00	TRAVA DE CONCRETO DE TELEFONE MENSAIS	2,00	2,00	2,00	3.200,00	3.200,00	16.000,00	20,17%
10.01.28.00.00	TRAVA ADMINISTRATIVAS	2,00	2,00	2,00	3.200,00	3.200,00	16.000,00	20,17%
10.01.29.00.00	TRAVA DE REVESTIMENTO DE CIMENTO	2.000,00	2.000,00	2.000,00	1.000,00	1.000,00	5.000,00	2,50%
10.01.30.00.00	TRAVA APLICACAO DE PROJETO DE ESPECIFICACAO	1,00	1,00	1,00	1.000,00	1.000,00	5.000,00	25,00%
10.01.31.00.00	ALUMINIO DE CORTINA							
TOTAL GERAL					2.092.899,81	437.071,94	5.462.173,09	7,10%

DTOS/SMIS
Fls. 109
Rub.

Mateus Antonio da Souza
Eng. Sênior / Eng.º de Proj. do Trabalho
CREA RN - 12075900-9

Jose Luiz Castro Rangel
Eng.º Eletricista
CREA/MT 6858/D

Carlos Roberto Arruda Molenhago
Diretor de Obras e Construções - SMOCP

Fonte: Processo nº 18.714-3/2018. Doc. digital nº 175569/2016. Pp 35.

c) Com base nas medições (Tabela 4 / Tabela 5) e nas liquidações (Tabela 7), esta equipe elaborou a Tabela 10 onde se observa que a liquidação indevida do 2º termo aditivo, no valor de R\$ 2.098.356,42 (dois milhões, noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e seis reais e quarenta e dois centavos), ocorreu em fevereiro de 2016 em conjunto com a 7ª medição, totalizando R\$ 2.692.589,83 (dois milhões, seiscentos e noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e três centavos):

Tabela 10: Comparação entre Medições e Liquidações.

Medição	Período	Medição (R\$)	Liquidação (R\$)	A Liquidar (R\$)
1ª	8.7.2015 a 7.8.2015	903.892,70	903.892,70	0,00
2ª	8.8.2015 a 7.9.2015	523.167,95	523.167,95	0,00
3ª	8.9.2015 a 7.10.2015	299.685,12	299.685,12	0,00
4ª	8.10.2015 a 7.11.2015	492.497,45	492.497,45	0,00
5ª	8.11.2015 a 7.12.2015	253.269,00	253.269,00	0,00
6ª	8.12.2015 a 8.1.2016	437.071,94	437.071,95	0,00
7ª	8.1.2016 a 4.2.2016	594.233,41		
1ª do 2º Aditivo	11.01 a 04.02.2016	2.098.356,42	2.692.589,83	0,00
8ª	5.2.2016 a 9.3.2016	959.374,23	959.374,23	0,00
2ª do 2º Aditivo	05.02 a 07.04.2016	-430.189,24	1.498.539,50	0,00
9ª	10.3.2016 a 7.4.2016	1.928.728,74		
10ª	8.4.2016 a 09.05.2016	2.259.936,85		
3ª do 2º Aditivo	08.04 a 09.05.2016	-409.501,92	1.850.434,93	0,00
11ª	10.05.2016 a 09.06.2016	1.912.850,25		
4ª do 2º Aditivo	10.05 a 09.06.2016	0,00	1.912.850,25	0,00
12ª (1)	10.06.2016 a 09.07.2016	2.698.503,00		
5ª do 2º Aditivo	10.06 a 09.07.2016	-247.514,36	2.450.988,64	0,00
6ª do 2º Aditivo	10.07 a 08.08.2016	123.905,08	0,00	123.905,08
TOTAL		14.398.266,62	14.274.361,55	123.905,08

Fonte: Processo nº 18.714-3/2018. Doc. digital nº 175569/2016. Pp 36.



d) Tanto assim que da 2ª até a 5ª medição do 2º termo aditivo, a fiscalização realizou 3 (três) deduções, nos valores de R\$ 430.189,24 (quatrocentos e trinta mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatrocentos) (deduzida da 9ª medição), R\$ 409.501,92 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos) (deduzida da 10ª medição) e R\$ 247.514,36 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) (deduzida da 12ª medição), no montante de R\$ 1.087.205,52 (um milhão e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), cuja compensação integral ocorreu somente cerca de (4) quatro meses após a liquidação indevida.

e) Desse modo, na 1ª medição do 2º termo aditivo, cujo pagamento se deu em 19/02/2016, a fiscalização mediu indevidamente R\$ 1.087.205,52 (um milhão e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), e após deduziu esse valor em 3 (três) parcelas, sendo de R\$ 430.189,24 (quatrocentos e trinta mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatrocentos) na 2ª medição (pagamento ocorrido em 20/04/2016), R\$ 409.501,92 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos) na 3ª medição (pagamento em 20/05/2016) e R\$ 247.514,36 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) na 5ª medição (pagamento em 19/07/2016) do 2º termo aditivo, reconhecendo, portanto, como indevida aquela importância antecipada.

f) A metodologia utilizada pela fiscalização, ao não consolidar a planilha dos serviços contratuais após a celebração do 2º termo aditivo, prejudica o controle sobre a medição do aditivo, contribuindo, assim, para a ocorrência desse tipo de irregularidade.

g) A consequência dessa não compatibilização dos serviços contratuais após o 2º termo aditivo é que a contratante adiantou indevidamente ao contratado a importância de R\$ 1.087.205,52 (um milhão e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos).”

158. Para a unidade instrutória, a antecipação do pagamento de R\$ 1.087.205,52 (um milhão e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos) provocou perda financeira para o município, que deixou de aplicar os recursos no mercado financeiro e assim obter rendimentos que poderiam ter sido revertidos em favor da sociedade.

159. Segundo a unidade instrutória, o prejuízo financeiro nominal, decorrente do pagamento indevido e da não aplicação de recursos no mercado financeiro é de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao período considerado para cálculo dos juros, determinado entre a data do pagamento indevido à contratada e a data do efetivo estorno do valor pago ao município.



160. A Secex Obras justificou que obteve o resultado utilizando a taxa SELIC e a Calculadora do Cidadão, e que, cada uma das 3 (três) parcelas dos juros refere-se a uma data base diferente da outra; sendo a primeira parcela relativa a 20/04/2016, a segunda a 20/05/2016 e, finalmente, a terceira correspondente a 19/07/2016, isto para efeito de devolução devidamente corrigida, conforme demonstrado na Tabela 11:

Tabela 11: Juros por pagamento indevido

DATA	DESCRIÇÃO	VALOR ANTE- CIPADO (R\$)	VALOR RES- TITUIDO (R\$)	SALDO DE- VIDO (R\$)	JUROS SELIC (R\$)	PERÍODO CONSIDERADO
19.02.2016	Pagamento de antecipação indevida na 1ª medição do 2º Termo Aditivo	1.087.205,52	0,00	1.087.205,52	24.247,17	19.02.2016 a 20.04.2016
20.04.2016	Restituição de parte do adiantamento na 2ª medição do 2º Termo Aditivo		430.189,24	657.016,28	22.101,54	19.02.2016 a 20.05.2016
20.05.2016	Restituição de parte do adiantamento na 3ª medição do 2º Termo Aditivo		409.501,92	247.514,36	13.894,71	19.02.2016 a 19.07.2016
19.07.2016	Restituição de parte do adiantamento na 5ª medição do 2º Termo Aditivo		247.514,36	0,00		---
TOTAL		1.087.205,52	1.087.205,52	---	60.243,42	---

Fonte: Processo nº 18.714-3/2018. Doc. digital nº 175569/2016. Pp 37.

161. Deve-se ponderar que há comprovação de que a contratada restituiu integralmente o valor pago antecipadamente, deduzido em 3 (três) parcelas, totalizando R\$ 1.087.205,52 (um milhão e oitenta e sete mil, duzentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), conforme descrito na tabela 11:

- R\$ 430.189,24 (quatrocentos e trinta mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e quatrocentos), em 20/04/2016);
- R\$ 409.501,92 (quatrocentos e nove mil, quinhentos e um reais e noventa e dois centavos), em 20/05/2016;
- R\$ 247.514,36 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos) em 19/07/2016.

162. Portanto, o fato tido como irregular não deve ser considerado como superfaturamento, mas como realização de pagamento antecipado a contratada, não previsto pelo contrato, o que contraria a Lei Geral de Licitações e a Lei nº 4.320/1964, conforme estabelece a Resolução de Consulta nº 50/2011, desta Corte de Contas:



Resolução de Consulta nº 50/2011 (DOE, 05/08/2011). Contrato. Obras e Serviços de Engenharia. Pagamento antecipado. Regra geral. Impossibilidade. Exceções e requisitos.

1. O pagamento do contrato ou de parcela contratual só poderá ser realizado após a regular liquidação, conforme dispõem a alínea c, do inciso II, do art. 65, da Lei nº 8.666/93 e os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64.

2. Excepcionalmente, nas obras e serviços de engenharia, quando, comprovadamente, seja esta a única alternativa para obter o bem ou assegurar a prestação do serviço desejado, ou ainda quando a antecipação propiciar sensível economia de recursos, é possível o pagamento antecipado de parcelas contratuais antes da execução, medição da obra ou liquidação da despesa, desde que atendidos os seguintes requisitos:

a) previsão no ato convocatório;

b) prestação das garantias efetivas e idôneas previstas no § 1º, do art. 56, da Lei nº 8.666/93;

c) comprovado benefício econômico à Administração Pública, mediante a concessão de descontos financeiros no pagamento, nos moldes da alínea d, inciso XIV, art. 40, da Lei nº 8.666/93; e,

d) o valor antecipado deverá ser compensado dos créditos da empresa contratada em valores atualizados, na forma do contrato.

163. Neste contexto, a irregular antecipação de pagamento à contratada resultou na perda de rendimentos financeiros para o Município de Cuiabá em razão da não aplicação dos recursos na ordem de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente ao período considerado para cálculo dos juros, determinado entre a data do pagamento indevido à contratada e a data do efetivo estorno do valor pago ao município.

164. Isto porque, os recursos disponíveis para execução da obra do Novo Hospital e Pronto Socorro de Cuiabá são oriundos do Convênio nº 006/2015, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cuiabá e o Fundo Estadual de Saúde, e devem obrigatoriamente ser aplicados no mercado financeiro, por força do que dispõe o § 4º do artigo 116 da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

(...)

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização



dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês. (...) g.n.

165. No caso, é justo concluir que o pagamento antecipado ocorreu em razão da ausência de um acompanhamento efetivo e correto da execução contratual, por parte da Administração. Com efeito, a fiscalização e o acompanhamento do contrato, principalmente para fins de medição e pagamento, devem ser realizados de forma periódica e concomitante à execução da obra, ou seja, a fiscalização sempre deverá ser realizada durante a efetiva execução da obra e não sobre planilhas de medição, visando afastar pagamentos por serviços não executados.

166. Neste sentido, os fatos constatados demonstram a ineficiência no acompanhamento da execução contratual, uma vez que a medição foi realizada pelos fiscais do contrato, que atestaram o pagamento de serviços que ainda não haviam sido realizados pela contratada, o que consolida a responsabilidade solidaria dos fiscais pelos potenciais prejuízos causados. O TCU, por meio do Informativo nº 307, reitera a conduta adotada pelos órgãos controladores, *verbis*:

“O fiscal da obra responde por prejuízo decorrente de serviços executados com deficiência aparente e por aqueles inexistentes que foram indevidamente atestados, situação na qual, se for terceiro contratado, cabe também a restituição dos honorários recebidos pelo serviço de fiscalização mal executado, uma vez que, conforme o disposto no art. 76 da Lei 8.666/1993, o fiscal tem uma típica obrigação de resultado.” (Acórdão 2672/2016 Plenário, Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

167. Assim, não restam dúvidas quanto à falha dos fiscais, uma vez que estes não realizaram seu mister a contento, e deixaram de realizar a efetiva fiscalização contratual, contribuindo para a indevida antecipação financeira, que resultou na perda financeira de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos), com grave afronta a norma constitucional (art. 37, caput, da Constituição Federal) e legal (art. 67 da Lei nº 8.666/1993).

168. No caso, os fiscais do contrato assinaram a planilha da 7ª medição atestando serviços que ainda não tinham sido executados, evidenciando assim uma conduta negligente e que contribuiu para a configuração do irregular demonstrando o nexo de causalidade.

169. Por tal razão, proponho a aplicação de multa individual aos fiscais



responsáveis, Srs. Carlos Roberto Arruda Montenegro; Juvenil Ribeiro Taques Filho; Marcos Antônio de Souza; José Luiz Castro Rangel, no valor equivalente a 6 (seis UPF/MT, com base no artigo nº 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. nº 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP.

170. De outro norte, concluo pela necessidade da restituição dos prejuízos causado à administração municipal, que deixou de auferir juros do mercado financeiro, em razão do pagamento antecipado e indevido a contratada. Neste sentido, cumpre determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá que deduza dos futuros pagamentos ao Consórcio CL Cuiabá o valor de R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos).

2.5. Achado nº 7 - Irregularidades HB 99. Contrato.

Classificação da irregularidade: HB 99. Contrato a classificar_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010–TCE/MT.
--

Descrição do achado: Execução de serviços sem previsão contratual.

Responsável: Srs. Carlos Roberto Arruda Montenegro, Diretor de Obras e Construções da SMOP; Juvenil Ribeiro Taques Filho, Engenheiro Civil da Diretoria de Projetos e Obras da SMS; Marcos Antônio de Souza, Engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho; José Luiz Castro Rangel, Engenheiro Eletricista; e o Consorcio CL Cuiabá Ltda.

2.5.1. Conclusão do Relator.

171. Após a emissão de Relatório Técnico Complementar⁹, a unidade instrutória, acompanhada pelo Ministério Público de Contas¹⁰, concluiu que o apontamento deve ser descaracterizado em razão de os serviços terem sido objeto do 3º Termo Aditivo ao Contrato, por iniciativa da própria administração.

172. Conforme os documentos colacionados aos autos, a Secretaria Municipal de Obras Públicas, por intermédio do Ofício nº 020/2016/DOC/SMOP¹¹, notificou o Consórcio

⁹ Processo nº 18.714-3/2016. Doc. digital nº 27266/2018. Pp35.

¹⁰ Processo nº 18.714-3/2016. Doc. digital nº 132968/2018. Parecer nº 2.558/2018.

¹¹ Processo nº 18.714-3/2016. Doc. digital nº 200868/2018. Pp. 270 a 272.



CL – Cuiabá, informando que, após a solicitação do Prefeito, foi realizado um estudo técnico para substituir o projeto de pavimentação intertravada da obra para pavimentação asfáltica (C.B.U.Q) e que concluiu pela alteração do Projeto inicial.

173. Outro documento que demonstra que houve a alteração inicial do Projeto é a Planilha Geral do 3º Termo Aditivo, que apresenta a alteração da Pavimentação Intertrava da Obra para pavimentação asfáltica (C.B.U.Q), constante no Sistema Geo-Obras deste Tribunal de Contas, vejamos:

PLANILHA GERAL DO 3º ADITIVO DE PREÇOS							
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. CONTRATUAL	QUANT. REAL	QUANT. ADITIVAR	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1.0	PAVIMENTAÇÃO - (ASFÁLTICA - CBUQ)						-836.336,19
01.02.00.00.00	TERRAPLANAGEM - REBAIXO DO ACESSO E EXPANSÃO DE ESTACIONAMENTO						
(...)							
01.04.00.00.00	PAVIMENTAÇÃO						
01.04.02.00.00	BASES E SUB-BASES						
01.04.02.01.00	BASE DE SOLO ESTABILIZADO SEM MISTURA, COMPACTAÇÃO 100% PROCTOR NORMAL, EXCLUSIVE ESCAVACAO, CARGA E TRANSPORTE DO SOLO (APENAS EQUIPAMENTO / MÃO DE OBRA)	M3	4.112,04	8.224,08	4.112,04	11,69	48.069,75
	ESCAVACAO E CARGA MATERIAL 1ª CATEGORIA, UTILIZANDO TRATOR DE ESTEIRAS DE 110 A 160HP COM LAMINA, PESO OPERACIONAL * 13T E PA CARREGADEIRA COM 170 HP (JAZIDA)	M3	5.140,05	10.280,10	5.140,05	4,53	23.284,43
	CARGA E DESCARGA MECANICA DE SOLO UTILIZANDO CAMINHÃO BASCULANTE 5,0M3 /11T E PA CARREGADEIRA SOBRE PNEUS * 105 HP * CAP. 1,72M3	M3	5.140,05		-5.140,05	1,91	-9.817,50
COMP.	DESCARGA E ESPALHAMENTO COM PA CARREGADEIRA - BASEADO NA COMPOSIÇÃO DO CONTRATO COM E EXCLUSÃO DO TRANSPORTE EM CAMINHÃO BASCULANTE	M3		10.280,10	10.280,10	1,65	16.962,17
	TRANSPORTE LOCAL COM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3, RODOVIA PAVIMENTADA (PARA DISTANCIAS SUPERIORES A 4 KM)	M3XKM	102.801,00	205.602,00	102.801,00	1,23	126.445,23
01.04.03.00.00	REVESTIMENTOS						
01.04.03.01.00	PAVIMENTO INTERTRAVADO DE CONCRETO, TIPO 1 (BLOCO DE RCM DE ALTURA)	M2	22.844,67		-22.844,67	68,61	-1.567.372,81

Imagens extraídas do Sistema Geo-Obras – 3º Termo Aditivo do Contrato.

174. No caso em questão, em razão da documentação constante dos autos bem como das enviadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Geo-Obras, concluiu pela descaracterização do apontamento, em razão de que a alteração do projeto foi solicitada pela Administração Municipal.

2.6. Achado nº 8 - Irregularidade GB 11. Licitação.

Classificação da irregularidade: GB 11. Licitação_Grave_11. Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993)



Descrição do achado: Ocorrência de sobrepreço por excesso de quantitativos nas etapas Fundações e Estruturas. (Achado 8).

Responsáveis: Sr. Werley Silva Peres, Secretário Municipal de Saúde; Eroaldo de Oliveira; Secretário Adjunto de Gestão da SMS; e Lauro Boa Sorte Carneiro, Diretor de Projetos e Obras da SMS.

2.6.1. Conclusão do Relator

175. A irregularidade em análise refere-se à existência de sobrepreço por excesso de quantitativos nas etapas de fundações e estruturas, cuja responsabilidade foi atribuída aos Srs. Werley Silva Peres, Secretário Municipal de Saúde; Eroaldo de Oliveira, Secretário Adjunto de Gestão da SMS; e Lauro Boa Sorte Carneiro, Diretor de Projetos e Obras da SMS.

176. O Relatório Técnico Preliminar¹² apontou que o Termo de Referência, contido na licitação para contratação das obras do Novo Pronto Socorro de Cuiabá, foi baseado em projetos de Fundação e de Estruturas com deficiência, isto é, que não continham informação de quantitativos de área de fôrma¹³ e de volume de concreto, os quais são utilizados na elaboração do processo de orçamento das obras.

177. A unidade instrutória informou ainda que:

“enquanto os desenhos de detalhamento das armaduras de aço dos projetos de estruturas de concreto armado devem conter a denominada **Lista de Aço** e **Lista Resumo de Aço**, os desenhos de fôrma desses projetos devem conter os quantitativos de área de fôrma e de volume de concreto. Essas informações são fornecidas automaticamente pelos softwares de projeto e possuem alto grau de confiabilidade. Posteriormente, esses quantitativos de aço, de fôrma e de concreto serão utilizados na elaboração do orçamento das obras.

178. No caso, os quantitativos do orçamento utilizados pela Administração, relativos a área de fôrma, volume de concreto e consumo de aço das etapas fundações e estruturas, não correspondem àqueles obtidos dos respectivos projetos elaborados pela

¹² Processo nº 18.714-3/2016. Doc. digital nº 175569/2016. Pp41.

¹³ Conceito de fôrma: São as estruturas provisórias, geralmente de madeira, destinadas a dar forma e suporte aos elementos de concreto até a sua solidificação. Além da madeira, que pode ser reutilizada várias vezes, tem sido difundido, ultimamente, o uso de fôrmas metálicas e mistas, combinando elementos de madeira com peças metálicas, plásticos, papelão e pré-moldados.



empresa Globo Engenharia Ltda., causando sobrepreço no valor contratual de R\$ 693.189,00 (seiscentos e noventa e três mil, cento e oitenta e nove reais), conforme se infere da tabela elaborada pela Secex em sua manifestação inicial:

Tabela 12: Resumo do Sobrepreço (R\$) contratual nas etapas Fundações e Estruturas

Etapa	Fôrma	Concreto	Aço	Sobrepreço Total
Fundações	80.365,68	261.806,46	80.828,06	423.000,20
Estruturas	140.850,07	142.556,46	-13.217,73	270.188,80
Sobrepreço Total	221.215,74	404.362,93	67.610,32	693.189,00

Fonte: Processo nº 18.174-3/2016. Doc. Digital nº 175569/2016. Pp. 43.

179. Conforme pontuou a unidade de instrução, o IBRAOP possui diversos Procedimentos para Obras de Edificações, que detalham a OT-01/2006, entre os quais os PROC-IBREDIF - 003 e 004 de 2015, destacando as exigências mínimas que constaram dos mencionados projetos, nos quais estão incluídos os desenhos de forma (área de forma e volume e resistência do concreto a ser aplicado na estrutura).

180. Com efeito, verifica-se que a Secretaria Municipal de Saúde foi, no mínimo, omissa, pois, caso submetesse os projetos elaborados pela Globo Engenharia Ltda. ao crivo do fiscal do Contrato nº 10.608/2014, para fins de recebimento, certamente este constataria a ausência dos referidos quantitativos e assim devolveria os projetos a Globo Engenharia Ltda., para que fizessem as devidas complementações, evitando assim o referido sobrepreço.

181. Portanto, apesar de o projeto ter sido recebido pelo fiscal do contrato, o recebimento não se deu por termo circunstanciado e assinado pelas partes, conforme admitido pela defesa do Sr. Werley Silva Peres, que reconheceu expressamente que os gestores somente assinaram o recebimento do projeto da Globo Engenharia Ltda. após a conferência e assinatura do Diretor de Projetos e Obras, razão pela qual cai por terra o argumento de que o projeto teria sido recebido pelo fiscal, Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho.

182. Ante as constatações apresentadas, entendo que não há como descaracterizar a irregularidade. A posterior supressão dos itens com sobrepreço não é motivo para afastar a irregularidade apontada, pois os ajustes nos quantitativos ocorridos no 2º Termo Aditivo apenas evitaram a materialização do superfaturamento.

183. Cumpre ainda assinalar que o apontamento não se refere à fase de



contratação, e, sim, à fase de licitação; portanto, qualquer divergência residirá entre os quantitativos de fôrma, de concreto e de aço dos projetos de fundações e de estruturas elaborados pela Globo Engenharia Ltda., e os respectivos quantitativos indicados no orçamento base da licitação, causando um sobrepreço de R\$ 693.189,00 (seiscentos e noventa e três mil, cento e oitenta reais) no orçamento da proposta vencedora da Concorrência nº 26/2014.

184. Assim, em total consonância com a unidade de instrução e com o Ministério Público de Contas, a irregularidade permanece caracterizada, apesar de ter ocorrido a supressão dos itens com sobrepreço na celebração do termo aditivo, a qual evitou a materialização do superfaturamento, não vinculando o afastamento da irregularidade, eis que a Lei de Licitações veda a inclusão de quantitativos que não reflitam a real necessidade do objeto.

185. Comporta também ressaltar que a irregularidade em questão se encontra umbilicalmente ligada à opção da Administração em promover a alteração de um projeto sem a realização de estudos técnicos essenciais, que amparassem tal adaptação.

186. Posto isso, considero caracterizada a irregularidade, com conseqüente cominação de multa individual, no importe de 06 (seis) UPF/MT aos responsáveis Srs. Werley Silva Peres, Eroaldo de Oliveira e Lauro Boa Sorte Carneiro, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e no art. 3º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa TCE/MT no 17/16, tendo em vista o sobrepreço por excesso de quantitativos nas etapas Fundações e Estruturas.

III. CONCLUSÃO

187. Da análise das irregularidades constatadas, conheço da presente Auditoria de Conformidade da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, com a aplicação de multas em razão das irregularidades apuradas e constantes das razões deste voto, e, ainda, pela expedição de determinações da restituição de valores, recomendações e advertência à atual gestão.



IV. DISPOSITIVO DO VOTO

188. Ante o exposto, e nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007 e dos artigos nºs 29, inciso V e 148, inciso I, da Resolução nº 14/2007 e com o Plano Anual de Fiscalização de 2017, acolho parcialmente os Pareceres nºs 1.063/2017 e 2.588/2018, ambos da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para:

- i. **conhecer** da presente Auditoria de Conformidade, instaurada com o escopo de Fiscalizar as obras de construção do novo Pronto Socorro Municipal de Cuiabá – MT, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, exercício de 2016, gestão do Sr. Ary Soares de Souza Júnior;
- ii. **declarar** a extinção da punibilidade das irregularidades HB 99 e HB 06, atribuídas ao Sr. Ary Soares de Souza Júnior, ex-gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá, em razão de seu falecimento, com fundamento no art. 5º, XLV da Constituição Federal de 1988 (princípio da pessoalidade das penas);
- iii. **aplicar multa ao Sr. Werley Silva Peres**, Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá, no valor total equivalente a **12 (doze) UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens GB17 e GB11, sendo a fração equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, para cada apontamento, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016 - TP;
- iv. **aplicar multa ao Sr. Eroaldo de Oliveira**, Secretário Adjunto de Gestão-SMS, no valor equivalente a **12 (doze) UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens GB17 e GB11, sendo a fração equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, para cada apontamento, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016-TP;



- v. **aplicar multa ao Sr. Lauro Boa Sorte Carneiro**, Diretor de Projetos e Obras-SMS, no valor equivalente a **12 (doze) UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens GB17 e GB11, sendo a fração equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, para cada apontamento, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2016 - TP;
- vi. **aplicar multa ao Sr. Juvenil Ribeiro Taques Filho**, fiscal do Contrato no 10.608/2014, no valor equivalente a **12 (doze) UPFs/MT**, em razão das irregularidades descritas nos itens GB09 e JB03, sendo a fração equivalente a 06 (seis) UPFs/MT, para cada apontamento, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP;
- vii. **aplicar multa à Sra. Magda Rossi Ribeiro**, Presidente da Comissão de Licitações - SMGE, no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item GB17, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP;
- viii. **aplicar multa ao Sr. Carlos Roberto Arruda Montenegro**, Diretor de Obras e Construções da SMOP, no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item JB03, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP;
- ix. **aplicar multa ao Sr. Marcos Antônio de Souza**, Engenheiro Sanitarista e de Segurança do Trabalho, no valor equivalente a **06 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item JB03, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno



do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP;

- x. **aplicar multa ao Sr. José Luiz Castro Rangel**, Engenheiro Eletricista, no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item JB03, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP;
- xi. **aplicar multa ao Sr. José Dias de Oliveira**, Diretor Especial de Licitações e Contratos - SMGE, no valor equivalente a **06 (seis) UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no item GB17, nos termos do art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 e do art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a gradação estabelecida no art. 3º, inciso II, alínea “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 - TP;
- xii. **determinar à atual gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá** que no prazo de 30 (trinta) dias realize a dedução do valor correspondente a **R\$ 60.243,42 (sessenta mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos)** dos futuros pagamentos ao Consorcio CL Cuiabá, em decorrência da irregularidade JB 03 (achado 6), comprovando a este Tribunal de Contas, sob pena de multa por descumprimento de determinação desta Corte, com fundamento no art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT;

189. Ressonância que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reparcelamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

190. Por fim, encaminhe-se cópia digitalizada dos autos ao atual Prefeito Municipal de Cuiabá, para conhecimento e providências cabíveis.

191. É como voto.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Cuiabá/MT, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017